SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004833-73.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Lucas de Lima Factor

Requerido: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se matriculou em curso de tecnologia em gestão de recursos humanos, realizado à distância, junto à ré, a qual passou a emitir os boletos correspondentes.

Alegou ainda que após dois meses começaram a surgir falhas na prestação dos serviços a cargo da ré (não conseguia acessar a plataforma eletrônica, de modo que não participava das aulas ou efetuava suas atividades), ao que se aliou o fechamento da unidade presencial situada em Araraquara.

Solicitou então o cancelamento do contrato celebrado, o que se aperfeiçoou com a garantia de que ficaria isento de quaisquer cobranças.

Salientou que depois passou a receber cobranças que culminaram com sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Já a ré em contestação refutou que tivesse obrado de forma negligente, além de deixar claro que o autor não cumpriu suas obrigações porque deixou de quitar mensalidades a que se obrigara.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante desse débito, sua negativação foi regular.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se a asseverar que o autor não quitou o valor de mensalidades, mas não se pronunciou específica e concretamente sobre a alegação de que o contrato firmado foi cancelado com a isenção de outros pagamentos.

Por outro lado, a autora declinou na petição inicial protocolos em que a ré teria reconhecido que nada devia a ela, seja porque em seu sistema o cancelamento constava como implementado, seja porque as cobranças seriam fruto de seu equívoco.

A ré em consequência foi instada a comprovar que o conteúdo de tais protocolos era diverso do relatado pela autora, sob pena de se reputar o contrário (fl. 111), conclusão essa que deriva de sua inércia (fl. 113).

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, pois nada de concreto permite estabelecer a ideia de que a ré tinha amparo para inserir o autor junto a órgãos de proteção ao crédito.

A declaração da inexistência da dívida em pauta é, portanto, de rigor, restando improcedente o pedido contraposto pelos mesmos motivos.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização deverá ser arbitrado em consonância com os critérios utilizados em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado) e nesse contexto fixo-o em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA